

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

JARDEL FELIPE ARAGÃO

Biblioteca UESPI PHB
Registro N° M 910
CDD 341.6
CUTTER A 659a
V _____ EX. 01
Data 01 / 03 / 13
Visto. _____

UMA ABORDAGEM SOBRE O SEGURADO ESPECIAL RURAL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Parnaíba - PI

2013

JARDEL FELIPE ARAGÃO

**UMA ABORDAGEM SOBRE O SEGURADO ESPECIAL RURAL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí - UESPI - como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador. Prof. Jairon Costa Carvalho.

Parnaíba - PI

2013

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Christiane Maria Montenegro Sá Lins CRB/3 – 952

A659a

ARAGÃO, Jardel Felipe

Uma abordagem sobre o segurado especial rural à luz da Constituição Federal e da Legislação Previdenciária/ Jardel Felipe Aragão. – Parnaíba: UESPI – Universidade Estadual do Piauí, 2013.

68 f.

Orientador: Jairon Costa Carvalho

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Bacharelado em Direito, 2013.

1. Direito Previdenciário. 2. Previdência rural. I. Carvalho, Jairon Costa. II. Universidade Estadual do Piauí. III. Título.

CDDir 341.6

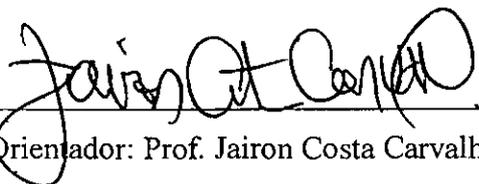
JARDEL FELIPE ARAGÃO

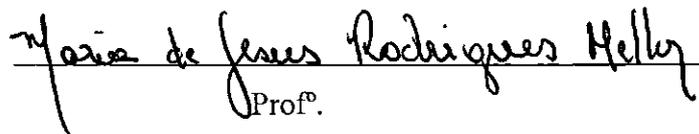
UMA ABORDAGEM SOBRE O SEGURADO ESPECIAL RURAL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí - UESPI - como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Jairon Costa Carvalho.

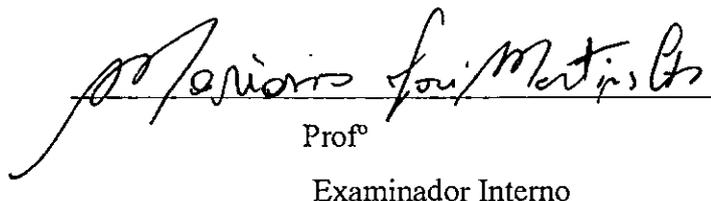
Aprovada em: 01 / 02 / 2013

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Orientador: Prof. Jairon Costa Carvalho


Prof.

Examinador (a)


Prof.
Examinador Interno

Dedico este trabalho, especialmente a minha família, pelo apoio que recebi durante todos estes anos que estive fora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela benção diária, me concedendo saúde e possibilidade de aprender algo de novo a cada dia.

Agradeço também a minha mãe Maria Raimunda e minhas tias Eliane Maria e Maria de Fátima e meus irmão Rafael Bruno e Gisele Catarina e principalmente a minha vó Francisca (in memória), pelos bons exemplos passados, pois sempre se esforçaram para dar para mim uma educação de qualidade, agradeço também minha namorada Natalia Monteiro por toda sua cumplicidade e dedicação.

Aos professores, em especialmente ao meu orientador o Prof. Jairon Costa Carvalho, o qual orientou este trabalho com seu sábio entendimento do assunto.

É melhor tentar e falhar, que preocupar-se e ver a vida passar.

É melhor tentar, ainda que em vão que sentar-se, fazendo nada até o final.

Eu prefiro na chuva caminhar, que em dias frios em casa me esconder.

Prefiro ser feliz embora louco, que em conformidade viver. (MARTIN LUTHER KING).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a evolução da Previdência Social rural no Brasil, regulamentada pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e sua adequação com o texto constitucional. Para a elaboração deste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que consistiu no exame de obras de vários autores das áreas de direito previdenciário e constitucional. O método utilizado foi o dedutivo de abordagem, por meio do qual se partiu de proposições gerais sobre o sistema de Seguridade Social, de Previdência Social e os princípios previdenciários aplicados, com o intuito de reunir subsídios para definir como estes segurados evoluíram no sentido da cobertura dos benefícios pelo Estado brasileiro ao longo dos anos, analisar como estes agricultores conseguem, com grande dificuldade, comprovar sua situação de segurado especial perante a Previdência Social, mais precisamente ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após analisados os aspectos gerais de Seguridade e Previdência Social, as características do segurado especial rurícola com as respectivas regras previdenciárias, tais como carência, espécies de benefícios aplicados para os pequenos agricultores, inclusive a diferença entre trabalhadores urbanos e rurícolas. Verificou-se a grande evolução da equiparação urbano-rural em matéria de benefícios previdenciários realizada pelo legislador brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente regulamentada pelas leis infraconstitucionais, ocorrendo um grande avanço referente ao princípio da igualdade.

Palavras-chave: Previdência Social; Benefícios; Segurado especial rural.

ABSTRACT

This work has as main objective to analyze the evolution of Rural Welfare in Brazil is regulated by Laws 8212 and 8213, both of 24 July 1991, and its adequacy with the constitutional text. For the preparation of this work was used to search literature, which was the examination of works of several authors in the areas of pension law and constitutional. The method used was the deductive approach, through which broke the general propositions about the system of Social Security, Social Welfare pension and principles applied in order to gather elements to define how they progressed towards the insured coverage benefits by the Brazilian Government over the years, examine how these farmers can, with great difficulty, to prove their status before the special insured Welfare, more specifically the National Social Security Institute. Having analyzed the general aspects of Security and Social Welfare, the special characteristics of the insured rurícola with the pension rules, such as grace, species applied for benefits for small farmers, including the difference between urban workers and rurícolas. There was a great evolution of urban-rural equalization on the benefits achieved by the Brazilian legislature with the enactment of the Federal Constitution of 1988 and subsequently regulated by the laws *infra*, with a breakthrough on the principle of equality.

Key-words: Welfare; Benefits; Insured special rural.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART. – Artigo

CAP - Caixas de Aposentadoria e Pensão

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

INPS - Instituto Nacional da Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

FUNRURA - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

PRO-Rural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

LC – Lei Complementar

CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social

LOAS-Lei Orgânica de Assistência Social

CF/88 - Constituição Federal de 1988

EC -Emenda Constitucional

MPS – Ministério da Previdência Social

Dataprev -- Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social

CRPS - Conselho de Gestão da Previdência Complementar

CAJ -Câmaras de Julgamento

JR - Juntas de Recursos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1.TIPO DE PESQUISA	14
1.2.NATUREZA DA PESQUISA	14
1.3.PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
1.4.INSTRUMENTOS DE PESQUISA	15
2.CAPÍTULO 2	16
2.1 SITEMA DE SEGURIDADE SOCIAL	16
2.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	24
2.2.3 Universalidade da cobertura e do atendimento.....	24
2.2.4 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.....	24
2.2.5 Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços.....	25
2.2.6 Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	25
2.2.7 Equidade na forma de participação no custeio.....	26
2.2.8 Diversidade na Base de Financiamento.....	27
2.2.9 Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa com a Participação da Comunidade, em Especial de Trabalhadores, Empresários e Aposentados.....	27
3.0 CAPÍTULO 3	29
3 PREVIDÊNCIA SOCIAL	29
3.1 HISTÓRICO	30
3.2 CONCEITO	31
3.3 ESTRUTURA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	36
3.3.1 Ministério da Previdência Social.....	37
3.3.2 Instituto Nacional do Seguro Social.....	37
3.3.3 Dataprev.....	39
3.3.4 Órgãos Colegiados.....	39
3.4 PRINCÍPIOS	40
4.CAPÍTULO 4	43
4.0 SEGURADO ESPECIAL RURAL	43
4.1 CARÊNCIA	49
4.2 BENEFÍCIOS DO SEGURADO ESPECIAL RURAL	50

4.2.1 Aposentadoria por Idade.....	52
4.2.2 Aposentadoria por Invalidez.....	53
4.2.3 Auxílio Doença.....	54
4.2.4 Auxílio Acidente.....	55
4.2.5 Salário Maternidade.....	56
4.3 BENEFÍCIOS DOS DEPENDENTES DO SEGURADO ESPECIAL RURA...	57
4.3.1 Pensão por morte.....	57
4.3.2 Auxílio-reclusão.....	58
4.4 DOCUMENTOS QUE COMPROVAM ATIVIDADE RURAL.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
6. REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, orientado pelo método dedutivo de abordagem e desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, objetiva analisar o sistema de seguridade social atualmente aplicado no Brasil, à importância da Previdência Social como forma de seguro do trabalhador brasileiro, que a partir de leis mais recentes veio a cobrir de forma equiparada a população rural em relação aos urbanos, referente aos benefícios previdenciários.

O direito previdenciário no Brasil tem uma realidade histórica e cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha uma noção do seu desenvolvimento.

Desta forma, ressalta-se neste trabalho que a questão da equiparação das populações urbano-rural é recente, pois até a entrada das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o sistema previdenciário brasileiro atuava de forma distinta entre trabalhadores da urbe e camponeses.

Os trabalhadores urbanos eram regidos pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, instituída pela Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, esta lei veio a padronizar o sistema assistencial brasileiro. Ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, porém deixou descobertos os trabalhadores rurícolas.

Assim, com o objetivo do governo em abranger também os trabalhadores do campo, foi promulgada a Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, e posteriormente a Lei Complementar nº. 11/1971 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural), que revogou os artigos da Lei 4.214/1963.

O Pro-Rural, era um sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista (LOPS), que previa a formação de um fundo – o FUNRURAL, com recursos provenientes principalmente das contribuições das empresas e atividades rurais. Diferenciava do regime urbano pelo fato de o segurado rural, tinha direito ao seu benefício com valor correspondente sempre à metade do valor do salário mínimo estabelecido pelo governo, e apenas o chefe de família é que teria o direito a requerer o benefício, os dependentes teriam direito apenas a pensão.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando o princípio da “Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais”, nasceu às leis 8.212 e 8.213 promulgadas em 1991. Ocorreu assim, com a entrada destas leis,

uma disseminação de Decretos e atos normativos inovando e alterando os direitos previdenciários vigentes.

Importante salientar, que este novo regramento constitucional faz distinção do pequeno produtor rural e do grande fazendeiro, conceituando para o primeiro como segurado especial.

O segurado especial, objeto de estudo deste trabalho, possui dentro do sistema previdenciário em vigor uma série de peculiaridades, diferente daqueles agricultores de grande porte.

É sabido que existe no atual ordenamento jurídico, a contribuição facultativa para o agricultor, mas para este trabalho será estudado apenas o rurícola que se enquadra atualmente como segurado especial, e pretende requer seus benefícios como tal.

Por derradeiro esta monografia, dividida em três capítulos, estudará o sistema de Seguridade Social, as características da Previdência Social brasileira, concentrando-se especificamente aos trabalhadores rurais considerados segurados especiais.

Posteriormente, abordar-se-á os benefícios que estes segurados especiais tem direito perante a Previdência Social, e os documentos necessários para a propositura do requerimento administrativo.

CAPÍTULO 1

1. METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa se constrói na investigação e exploração, bem como da necessidade de buscarmos o conhecimento em relação ao problema. A partir da metodologia será criado o processo de edificação e análise de informações, como também o sujeito desta pesquisa. Assim buscamos dar uma contribuição para o desenvolvimento do conhecimento em estudo.

A ciência é o conhecimento resultante do processo de elaboração da metodologia, entretanto a metodologia é a organização racional da investigação, do modo que torne o trabalho mais eficaz. Partindo da metodologia conseguimos organizar e ordenar as ações que serão executadas na pesquisa, perfazendo um percurso necessário para seu bom desenvolvimento.

Com esse capítulo pretende-se deixar claro todo o processo e os procedimentos executados durante a pesquisa bibliográfica.

1.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa bibliográfica é a busca de uma problematização de um projeto de pesquisa a partir de referências publicadas, analisando e discutindo as contribuições culturais e científicas. Ela constitui uma excelente técnica para fornecer ao pesquisador a bagagem teórica, de conhecimento, e o treinamento científico que habilitam a produção de trabalhos originais e pertinentes.

O motivo de se pesquisar o trabalho de outros autores é fundamentar o conhecimento e até mesmo deduzir/resolver outras questões que por ventura aparecem durante a pesquisa. É impossível que se faça pesquisa sem que se parta de um mínimo embasamento teórico, que o alicerce e de onde irão derivar as ideias da pesquisa.

Por ser um trabalho essencialmente desenvolvido à luz das doutrinas e da mais recente e melhor jurisprudência a respeito do assunto em comento neste plano de pesquisa, esse tipo de pesquisa é a ideal para sua confecção.

1.2 NATUREZA DA PESQUISA

A pesquisa qualitativa é descritiva, ela investiga fenômenos humanos, que não podem ser quantificáveis. Nas ciências sociais é mais comum trabalhar-se com dados que não podem ser mensurados, mas que deverão ter sua valoração aferidas. Não é possível uma tabulação

desses dados, mas pode-se verificar se correspondem à hipótese que se quer comprovar ou não.

Neste projeto a escolha foi pelo uso da pesquisa qualitativa de doutrina, jurisprudência, artigos e análise de demais dados científicos publicados para alicerçar nossas conclusões.

1.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O tema do presente trabalho será desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica de vários documentos, que enfatizam o assunto abordado.

A finalidade dessa pesquisa é colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu e registrou a respeito de um tema a ser estudado. No mais, a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente, além de gerar segurança por ser uma fonte estática de pensamento. Esta vantagem se torna, particularmente, importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço e tempo; além disso, é uma pesquisa indispensável para a realização de estudos históricos e de várias análises detalhadas de um problema.

1.4 INSTRUMENTO DE PESQUISA

Quanto aos instrumentos utilizados neste trabalho, empregamos a documentação e as observações críticas atinentes ao caso, que dão fundamentação teoria para as respostas dos problemas e embasamento para as hipóteses suscitadas.

Será utilizado o recurso de fichas para a remissão de autores, obras, teorias, doutrinas, jurisprudências e demais fundamentos deste trabalho.

CAPÍTULO 2

2.1 SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e que é obrigação de toda a sociedade e de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) encontrar os meios de financiá-la. É isto o que dispõe o art. 195 da Carta Magna.

Vejamos ainda o que dispõe o artigo 194 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social¹.

Inicialmente, saliente-se, que os critérios adotados para definir a expressão ‘Seguridade Social’, serão moldados através de conceitos captados da legislação brasileira em vigor, livros, artigos publicados entre outros.

Antes de se avançar no estudo da previdência social, deve-se fazer uma análise da seguridade social, visto que a previdência está inserida dentro do sistema de seguridade social brasileira.

É necessário conhecermos a evolução histórica da Seguridade Social no Brasil. Para tanto, procuraremos ilustrar de forma bem resumida o seu desenvolvimento no direito pátrio.

Segundo Castro e Lazzari, o tema ‘Seguridade Social no Brasil’ tem estado em evidência constante, uma vez que a manutenção de uma rede de ações nos campos de sua atuação é, por muitos doutrinadores, considerada uma forma de estabelecer-se a justiça social mediante a redistribuição de renda e a assistência aos menos favorecidos².

Em 1824, a primeira Constituição brasileira já abordou sobre seguridade social, implantando em seu art. 179, XXXI, a implantação de socorros públicos:

Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 14. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

É garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI - A Constituição também garante os socorros públicos³.

Posteriormente, com a Constituição da República de 1891, já se chega a uma definição de aposentadoria, em seu art. 75, que poderia ser dada em caso de invalidez aos funcionários públicos:

Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação⁴.

No Brasil foi a Lei Eloy Chaves, através do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923, a primeira norma a instituir a previdência social concretamente, considerada por muitos doutrinadores como o marco inicial da Previdência Social brasileira, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão -CAP, na época abrangia apenas trabalhadores ferroviários.

Esta Caixa de aposentadoria e pensão, que formava os fundos de aposentadoria e pensão, era custeada através de contribuição mensal dos empregados e também de empresas, conforme art. 3º da Lei Eloy Chaves:

Art 3º -Formarão os fundos da Caixa a que se refere o art. 1º: a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos; b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1% de sua renda bruta; c) a somma que produzir um augmento de 1,5% sobre as tarifas da estrada de ferro; d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da creação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a ein mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes; e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes; f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo público dentro do prazo de um anno; g) as multas que atinjam o público ou o pessoal; h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; i) os donativos e legados feitos à Caixa; j) os juros dos fundos acumulados.⁵

³ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro em 22 abr 1824.

⁴ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.

⁵ BRASIL. Decreto nº 4.682 de 24 jan. 1923 - Lei Eloy Chaves.

Posteriormente, a Carta Federal de 1934 trouxe relevantes alterações sobre o tema, inclusive incluindo em seu texto constitucional no art. 121, h, § 3º, benefícios para mulheres gestantes, acidentes de trabalho, morte do trabalhador, amparando a velhice e a invalidez. Foi a partir desta Constituição que foi estabelecido a forma tripartite de custeio; contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. H- assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; § 3º -Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas⁶.

Segundo Castro e Lazzari a Constituição de 1937 não trouxe muitas evoluções, apenas acrescentou a expressão “seguro social”⁷.

Outro período importante, iniciou com a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, quando foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS, que viria a impulsionar a legislação previdenciária, levando a unificação da legislação e dos institutos previdenciários, o que se deu pelo Decreto Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, e criando o INPS-“Instituto Nacional da Previdência Social.

A LOPS criou alguns benefícios, como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão, ressaltando que a Previdência Social há esse tempo, já beneficiava todos os trabalhadores urbanos, conforme elencada em seu art. 2º:

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.

⁶ BRASIL. (Constituição de 1934).

⁷ CASTRO; LAZZARI, 2012.

A LOPS foi considerada um dos maiores passos, em matéria previdenciária, ao rumo de uma cobertura maior de benefícios, conquistado pelos trabalhadores urbanos, porém, conforme dispõe seu artigo 3º, deixou descoberta outra categoria de trabalhadores muito importante, que era os rurais:

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

[...];

II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a êstes, o disposto no art. 166.

Assim, com o objetivo do governo em abranger também os trabalhadores do campo, foi promulgada Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -FUNRURAL, isto em seus arts. 158 a 178. Transcreve-se:

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guala própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1º Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agro-pecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que for utilizada.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guala de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários -IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade. Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas

no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da Inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II - O pai inválido e a mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras. Quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

a) assistência à maternidade;

b) auxílio doença;

c) aposentadoria por invalidez ou velhice;

d) pensão aos beneficiários em caso de morte;

e) assistência médica;

f) auxílio funeral;

g) (Vetado).

§ 1º Os benefícios correspondentes aos Itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165. Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 166. A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.⁸

Posteriormente, a Lei Complementar nº. 11/1971 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural), que revogou os artigos da Lei 4.214/1963. Importante transcrever alguns dos artigos contidos na nova lei complementar 11/1971:

⁸ BRASIL. Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília.

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - Aposentadoria por velhice;
- II - Aposentadoria por invalidez;
- III - Pensão;
- IV - Auxílio-funeral;
- V - Serviço de saúde
- VI - Serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) A pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) O produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social⁹.

Com a vigência da LC nº 11/1971, conforme o artigo 4º, o trabalhador rural tinha direito a receber aposentadoria por velhice, correspondente a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, quando o mesmo completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade:

⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo¹⁰.

A Previdência Social brasileira passou a abranger a partir dessas leis um imenso contingente de indivíduos que, mesmo trabalhando continuamente ao longo de suas vidas, ficavam à margem do sistema previdenciário pátrio.

Seguindo este sistema, veio a Lei nº 6.439 de 01 de julho de 1977, que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social destinado a integrar as atividades de previdência social, da assistência social, da assistência médica e de gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Com relação à previdência urbana, os Decretos 77.077/1976 e 89.312/1984 promoveram sua consolidação, Consolidação das Leis da Previdência Social-CLPS, reunindo toda a legislação de custeio e benefício em um único documento.

Mesmo com a definição das matérias abrangidas pela Seguridade Social ela só foi organizada com a edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que definiu o sistema de saúde no Brasil. Depois, pelas Leis nº 8.212/4 e 8.213/5, ambas de 24/07/1991, que criaram, respectivamente, o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pode-se dizer que, até a entrada das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, havia no Brasil dois sistemas de Previdência distintos, um cobrindo a população urbana através da CLPS, e outro cobrindo os rurais conforme a LC nº 11/1971. Este último era diferenciado, pois o valor da prestação mensal que o segurado rurícola tinha direito era equivalente a apenas 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, diferente dos urbanos, que podiam receber um valor maior.

Por último, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que cuidou de implantar uma lei que abrange a assistência social no Brasil, denominada de Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu o sistema de Seguridade Social, com o objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando não só na área de Previdência, mas também nas áreas da Saúde e Assistência Social. A Constituição Federal de 1988, em seu

¹⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. loc. cit

Título VII, com denominação de "Da Ordem Social", traz em seu Capítulo II, disposições relativas à Seguridade Social.

Na lição de Corrêa, é definido que:

Pela definição constitucional já é possível notar que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Podemos então dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social¹¹.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações do Poder Público e também da sociedade, que abrange a saúde, a previdência e a assistência social.

Segundo Martinez, a Seguridade Social englobada pela norma jurídica vigente se entende por um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social. É organizada através de um sistema nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil¹².

Para Castro e Lazzari:

Embora não exista uma disciplina adequada do que a legislação chama de Sistema nacional de Seguridade Social (Lei n. 8.212/91, art. 5º), é certo que existe uma certa estrutura administrativa que tem por atribuição executar as políticas no âmbito da seguridade social.¹³

A Seguridade Social parte de um pressuposto de que a cidadania envolve, além de direitos civis e políticos, um mínimo de bem-estar, tanto do ponto de vista econômico quanto de segurança. Abordados algumas características da Seguridade Social, importante trazer a baila também à apresentação dos princípios que a norteia.

¹¹ CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>>. Acesso em: 20 mai. 2011.

¹² MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. Noções de direito previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, Tomo I. 19

¹³ CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 108.

2.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Serão abordados neste item os princípios específicos da seguridade social

2.2.3 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

Segundo este princípio, a proteção social tem o dever de alcançar todas as pessoas residentes no País, sem nenhuma distinção, e também as exercentes e não exercentes de atividades remuneradas.

No entender de Martinez “nesse particular, o princípio da universalidade é absoluto. Todos os elementos estão abrangidos e, para isso, a legislação fixa condições, tais como capacidade contributiva, filiação, inscrição e carência.”¹⁴.

Condições que nem sempre são alcançadas pela população mais carente e desinformada, encontrando a Previdência Social brasileira um marco de dificuldade grande na cobertura previdenciária total.

2.2.4 UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

A uniformidade de todos os regimes previdenciários é característica da Seguridade Social. Demonstra uma uniformidade e equivalência dos benefícios do setor urbano e rural.

Assim, todos os benefícios previdenciários, segundo este princípio devem ter certa equivalência no tocante a sua criação, estabilizando direitos e deveres tanto para os segurados diretos como também para seus dependentes.

A CF/88 determinou a uniformização do atendimento às populações urbanas e rurais, e por isso foram promulgadas as Leis 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram os distintos regimes então vigentes (CLPS – Decreto 89.312/84 para urbanos e LC 11/71 para rurais).

¹⁴ MARTINEZ, 2011, p. 193.

2.2.5 SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Atendendo a este princípio, define que a lei irá dispor a quais pessoas os benefícios previdenciários serão estendidos. A distributividade tem caráter social, pois deve atender prioritariamente as pessoas mais necessitadas.

Segundo Martinez:

Por seleção de prestações entende-se a escolha de um plano básico compatível com a força econômico-financeiro do sistema e com as necessidades mínimas dos protegidos. Distribuição significa alguns beneficiários recebem todos os benefícios e outros, não¹⁵.

Diferem tais princípios no que se refere aos benefícios e serviços oferecidos pelo Estado, pois, em relação a estes, geralmente não há distinções, pois são iguais para todos. Temos por exemplo, a Assistência à Saúde, regrada pelo Sistema Único de Saúde, que abrange não só os contribuintes da Previdência, e sim todas as pessoas, indistintamente.

2.2.6 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

A Constituição Federal de 1988 assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios, em seu artigo 201, § 4º, define que o reajustamento dos benefícios, para preservá-los em caráter permanente o seu valor real, será realizado conforme critérios definidos em lei:

Art. 201 -[...];
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Nos ensinamentos de Castro e Lazzari:

A preservação do valor real é, sem dúvida, uma garantia constitucional de caráter permanente, cabendo ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros para cumprimento do comando maior, de maneira que os

¹⁵ MARTINEZ, 2011, p. 19.

proventos dos beneficiários reflitam o poder aquisitivo original da data do início dos seus benefícios.¹⁶

Para Martinez:

Irredutibilidade do valor dos benefícios significa duas coisas: 1) eles não podem ser onerados; e 2) devem manter o poder aquisitivo original, mediante parâmetro definido segundo a lei ordinária e atendendo-se às circunstâncias de cada momento histórico.¹⁷

Para os segurados especiais rurícolas, a irredutibilidade do valor dos benefícios está vinculado ao salário mínimo vigente, pois é neste patamar em que são regidos o valor dos benefícios para aqueles trabalhadores do campo.

Todo o segurado, rural ou urbano que receber salário mínimo, terá esta garantia. Por outro lado, é parcialmente correta a afirmação de que todo o rurícola ganha um salário mínimo apenas. Isto ocorre quando se tratar de segurado especial que não contribui facultativamente (art. 39, I e II da Lei 8.213/91). É a maioria dos casos. Porém, se ele contribuir facultativamente, poderá ter benefício de qualquer valor, conforme suas contribuições.

Por outro lado, há rurais que não são segurados especiais, e sim contribuintes individuais (obrigatórios). Estes têm que contribuir obrigatoriamente, também com carnê, a exemplo dos facultativos, e poderão ter os benefícios de acordo com o valor que recolheram.

2.2.7 EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

A Seguridade Social pretende com o princípio da igualdade da participação no custeio, buscar certa equivalência nas contribuições pagas pelas pessoas segundo a sua capacidade contributiva.

Segundo Araújo o princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social é um desdobramento de alguns princípios, como por exemplo o da igualdade e da capacidade contributiva, pois os contribuintes que se encontram em condições contributivas iguais deverão ser tributados da mesma forma.¹⁸

¹⁶ CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 413.

¹⁷ MARTINEZ, 2011, p. 20.

¹⁸ ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 20 mai. 2012.

Castro e Lazzari definem que este princípio caracteriza-se norma securitária abundante, praticamente desnecessária diante do regramento da Lei Maior. A regra é de difícil aplicação e praticamente perde-se na multiplicidade de situações inventadas pelos agentes econômicos e sociais, provocando perplexidade e discussões¹⁹.

2.2.8 DIVERSIDADE NA BASE DE FINANCIAMENTO

Segundo a Constituição Federal, nada impede que se instituem outras fontes de custeio, com o objetivo de assegurar a manutenção do sistema de seguridade social.

Para Araújo:

As fontes de financiamento devem ser diversificadas a fim de garantir a manutenção do sistema de seguridade social. Além das fontes previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Carta Magna, nada impede que se instituem outras fontes de custeio, desde que por lei complementar, não tendo fato gerador ou base de cálculo de imposto previsto na Constituição, nem sendo cumulativo, conforme art. 195, § 4º c/c art. 154, I do Texto Constitucional.

Diferentemente da equidade, Castro e Lazzari entendem que:

[...], a diversidade de financiamento é possível e recomendável (letra f). Trata-se de constatação histórica transformada em preceito legal desde a Lei Eloy Chaves (1923), em que a previdência busca a pluralidade de recursos, na tentativa de definir o seguro social com participação do indivíduo e da sociedade²⁰.

Assim, mostra-se bem aplicado o princípio da diversidade na base de financiamento para que o sistema num todo seja auto-sustentável.

2.2.9 CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE, EM ESPECIAL DE TRABALHADORES, EMPRESÁRIOS E APOSENTADOS.

Princípio investido nas lideranças sindicais na tentativa de colaborar com o órgão gestor da previdência social.

Para Castro e Lazzari:

¹⁹ CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 20-21. 29 ARAÚJO, loc. cit.

²⁰ . CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 21

Concebida como diretriz constitucional buscava cobertura política e institucional para reeditar a experiência do CONASP, do Conselho Fiscal dos IAPs e do Departamento Nacional de Previdência Social – DNPS. Nesse sentido, o trabalho das Juntas de Recursos – JR e Câmaras de Julgamento – CAJ, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgãos colegiados de representantes da União, dos trabalhadores e das empresas, tem sido louvável e significativo, produzindo inegáveis frutos nas soluções de conflito entre beneficiários ou contribuintes e a autarquia gestora. Mas mesmo esse CNSS deixou de existir com a Medida Provisória n. 1.7995/99.

É notório que o legislador teve a intenção de oportunizar também aos trabalhadores comuns, uma forma de estes participarem no julgamento de certos conflitos, dando um caráter mais representativo da sociedade na esfera da Seguridade Social.

Traçada a evolução da Seguridade e da Previdência Social no Brasil, e abordados seus principais princípios informadores, já se pode avançar para as demais questões objetos do presente trabalho.

CAPÍTULO 3

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assentadas as noções básicas sobre o sistema de Seguridade Social no qual está inserida a Previdência Social, oportuna se faz a menção dos regimes em que essa se subdivide.

Três são os regimes previdenciários previstos na Constituição Federal: o regime estatutário, o regime geral e o regime complementar facultativo.

O segurado especial está abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social, podendo também optar por um regime complementar, reafirmando que este é facultativo.

Antes de iniciar o assunto de Previdência Social, urge a necessidade de fazer primeiro um breve estudo sobre administração pública, distinguir as três esferas contidas no ordenamento brasileiro, que são a administração pública direta, a indireta e a fundacional. Para Di Pietro “houve certa insistência do constituinte em mencionar a Administração Indireta, inclusive as fundações, como se estas não fizessem parte daquela”²¹.

O vocábulo Administração, segundo a mesma autora, “tanto abrange a atividade superior de planejar, dirigir, comandar, como a atividade subordinada de executar”²².

Por isso mesmo, é que alguns autores dão ao vocábulo Administração, no Direito Público, sentido amplo para abranger a legislação e a execução, já outros, incluem nela a função administrativa propriamente dita e a função de governo.

Para Martinez, A Previdência Social é o principal meio de realização da Seguridade Social, é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, contra as privações econômicas e sociais, que de outra forma, derivam da redução de sua capacidade de subsistência.

Em atendimento à execução, deve-se ressaltar que o Instituto Nacional do Seguro Social se faz presente perante a sociedade brasileira, constituindo-se em entidade da Administração Federal Indireta, mas que certamente, torna-se um dos ramos mais importantes dentro do contexto público nacional.

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 372.

²² Ibid., p. 53.

3.1 HISTÓRICO

No Brasil, o marco inicial da Previdência Social surge com a Lei nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Essa Lei chamou-se Eloy Chaves e dispõe sobre a instituição das primeiras caixas de aposentadorias, restrita sua proteção a determinadas categorias profissionais, como os ferroviários, inicialmente. Ainda na década de 20, o seguro social estende-se aos empregados das empresas de navegação²³.

Posteriormente, a Previdência Social teve uma maior abrangência com a promulgação das Constituições de 1937, mas foi somente na Constituição 1946 que surge pela primeira vez a expressão “previdência social”, desaparecendo a expressão antes em voga: “seguro social”.

A Constituição de 1967 não inovou em matéria previdenciária em relação à de 1946, nem a Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

A matéria previdenciária era tratada juntamente com a de Direito do Trabalho.

A Constituição de 1988 foi promulgada em 5 de outubro de 1988, tendo todo um capítulo que trata da Seguridade Social. A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero ‘Seguridade Social’.

Com o Decreto nº 99.350, de 27 de julho de 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social – MTPS -, mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social²⁴.

Em 24 de julho de 1991 entraram em vigor as Leis nº 8.212 e 8.213, que instituíram os planos de custeio e benefícios da Previdência Social, implantando uma série de alterações nos benefícios previstos na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988. Segundo Oliveira:

Ao Conselho Nacional da Seguridade Social, criado com a nova Lei, compete estabelecer as diretrizes gerais e políticas de integração entre as áreas que compõe a Seguridade Social. A ele também cabe acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais²⁵.

²³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 32. ed. São Paulo : Atlas, 2012

²⁴ OLIVEIRA, Aristeu. Consolidação da legislação previdenciária. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁵ OLIVEIRA, 2011, p. 09.

A evolução da Previdência Social no Brasil partiu de medidas de órgãos protetores de categorias profissionais, até atingir uma legislação unificadora, embasada na Carta Maior e melhor delineada nas leis ordinárias vigentes, todas as classes trabalhadoras, sejam assalariados, autônomos e, até mesmo, os desempregados, dentro de um período, "o período de graça", colhem os benefícios da Previdência Social Urbana. Para os rurais, evoluiu drasticamente, equiparando-os com os urbanos.

Hoje contamos com inúmeras outras leis e decretos, tratando-se da atualização previdenciária, podendo ser citadas a Lei 9.876/99 (Fator Previdenciário), Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/2003.

O governo vem tentando com a edição destas leis distanciar do segurado da previdência a verdadeira finalidade imposta na Constituição Federal de 1988, pois cabe ao Direito Previdenciário ensejar aos trabalhadores confiança e tranquilidade presente e futura, com garantia da permanência de um salário, assegurado pelo sistema previdenciário em vigor.

Para Martinez a partir destas Leis, o Governo Federal tenta promover alterações no plano de benefícios, principalmente após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Emendas Constitucionais, leis complementares e sucessão de leis ordinárias, medidas provisórias, decretos e, principalmente, uma profusão de portarias do Ministério da Previdência Social, instruções normativas e ordens de serviço do Instituto Nacional de Seguridade Social vêm modificando conceitualmente os benefícios, suas modalidades, requisitos formais e exigências variadas. Tudo refletindo verdadeira reforma normativa²⁶.

Nestes últimos vinte anos, a Previdência Social enfrentou obstáculos extraordinários para sanear a gestão, corrigir as distorções passadas, restando com poucas condições operacionais de viabilizar as propostas de implantação da Seguridade Social indicadas no texto constitucional.

3.2 CONCEITO

Tanto quanto a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, ou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº. 89.312/1984), a Lei nº. 8.213/1991 não conceitua Previdência Social. Apenas assinala sua finalidade. Para Martinez conceituar a Previdência Social é obra da doutrina, cada uma conforme a ótica do especialista, e ainda descreve que

²⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. Plano de Benefícios. 8. ed. São Paulo: LTr, Tomo II, 2010.

“[...] o desenho técnico tem interesse quando fixa a técnica de proteção social e, necessariamente, estabelece as regras de interpretação do Direito Previdenciário.”²⁷

Seguindo a orientação de Martinez, para maior clareza do tema em questão, faz necessário descrever primeiramente o conceito de Previdência Social contido no sítio do Ministério da Previdência Social:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão²⁸.

Previdência é aquela que prevê um indivíduo prudente, ou seja, é o ato pelo qual se prevê ou se antecipa determinado fato, no sentido de evitar-lhe as consequências, danos ou males futuros. É a maneira de antecipar-se, precaver-se contra um futuro que poderá trazer, a cada um de nós, resultados não desejados.

Desta forma, cabe ressaltar que as regras sobre Previdência Social estão esculpidas nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, lembrando que o artigo 201 caput, já foi trabalhado e transcrito no capítulo anterior:

Art. 201 -[...];

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

²⁷ MARTINEZ, 2010, p. 16.

²⁸BRASIL, Ministério da previdência social.

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências

inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo as segurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação²⁹.

A Previdência Social sob o prisma particular de seu escopo pode ser concebida, segundo Martínez, como a técnica de proteção social propiciadora dos meios indispensáveis à manutenção da pessoa humana. Quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável auferi-los pessoalmente por meio do trabalho, por motivo de maternidade,

²⁹ BRASIL. (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

nascimento incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e dos participantes³⁰.

Além da previdência, importante salientar que a assistência social também é uma técnica de proteção social, mas que difere daquela por não exigir do segurado alguma contribuição, assim dispõe o artigo 4.º da Lei n. 8.212/1991:

A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Trata-se de direito constitucional, previsto no artigo n.º. 203 da Carta Maior. Todo brasileiro que se encontre em situação de hipossuficiência tem o direito à assistência social, como forma de promoção social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei³¹.

Desta forma, a finalidade da Previdência Social é assegurar os meios imprescindíveis de manutenção, não de subsistência, pois este é objetivo da assistência social.

Nos ensinamentos de Martinez temos que:

Dentro do arcabouço da seguridade social convivem ações governamentais e particulares pertinentes à previdência e à assistência. São duas técnicas distintas e inconfundíveis, cujos traços marcantes carecem ser permanentemente avultados, embora, como tantas vezes afirmado, seja embaraçoso determinar os seus limites reais.

³⁰ MARTINEZ, 2011, p. 16.

³¹ BRASIL. (Constituição e 1988).

O Instituto Nacional de Seguro Social, extraordinariamente, também atua na área da Assistência Social. Isso ocorre no caso da garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, o que é previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse benefício assistencial pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social foi regulamentado pela Lei n. 8.742/93, que determina que fará jus ao benefício quem ganhar até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, como renda per capita da família.

E não somente nesse alcance direto sobre a vida dos trabalhadores atua a Previdência Social. Ela segue participando de forma intensa na economia da maioria dos pequenos municípios brasileiros, a ponto de constituir importante fonte de recursos nessas localidades, contribuindo para o indispensável equilíbrio social, mediante a prestação dos benefícios previdenciários. Portanto, caracteriza a Previdência Social a conjugação de sua função de proteção social, que lhe é específica, com seu papel de redistribuição social e regional dos recursos econômicos vale dizer, na melhor distribuição da renda.

Assim, contribuir para a Previdência Social é se resguardar no presente e preparar o futuro com esforço próprio, não precisando assim, recorrer para a assistência social.

O seguro previdenciário garante uma forma de substituição de salário para quem adota, com antecedência, a medida de contribuir para o sistema. Isso mantém o cidadão com capacidade de consumo ao longo da vida, mesmo que ocorram problemas que o impeçam de trabalhar.

Abordadas algumas peculiaridades sobre a Previdência Social, importante também mencionar a estrutura básica da previdência brasileira.

3.3 ESTRUTURA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social brasileira tem a seguinte estrutura básica:

- MPS – Ministério da Previdência Social;
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;
- Dataprev – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social;
- Órgãos Colegiados.

3.3.1 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Ministério da Previdência Social é um órgão da administração federal direta. Tem como área de competência a Previdência Social, a Previdência Complementar e a Assistência Social.

O MPS é responsável pela formulação e gestão de políticas previdenciárias. Faz isso tanto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que orienta os trabalhadores da iniciativa privada, quanto aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos civis da União, estados, Distrito Federal e municípios.

O MPS coordena a política nacional de Assistência Social. O sistema, porém, é descentralizado e participativo, com a colaboração de estados e municípios, além de entidades e organizações privadas.

Vinculados ao MPS estão o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – Dataprev e cinco Órgãos Colegiados, ou seja, Conselhos.

3.3.2 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A administração pública direta é composta pelos órgãos administrativos que são ligados diretamente ao poder executivo de cada uma das esferas governamentais autônomas.

A Administração Pública indireta segundo Di Pietro:

Compõe a Administração Indireta, no direito positivo brasileiro, as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Tecnicamente falando dever-se-iam incluir as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, constituídas ou não com participação acionária do Estado³².

A mesma autora conceitua autarquia:

A autarquia é pessoa jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta; o seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria administração Pública; difere da União,

³² DI PIETRO, 2012, p. 377.

Estados e Municípios – pessoas públicas políticas por não ter capacidade política, ou seja, o poder de criar o próprio direito; é pessoa pública administrativa, porque tem apenas o poder de auto-administração, nos limites estabelecidos em lei³³.

Diante destas definições, temos o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que é uma autarquia federal, órgão da administração pública indireta, órgão executor, administra todos os benefícios de segurados da previdência regido pelo RGPS.

O INSS gere os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS, concede e mantém os benefícios assistenciais pagos aos idosos e deficientes físicos de baixa renda. O dinheiro para pagamento dos benefícios assistências, contudo, não é proveniente do FPAS, mas do Fundo de Assistência Social, com recursos à conta do Tesouro Nacional.

Esta autarquia (INSS) foi oriundo da fusão, em 1990, dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS.

Atualmente o INSS está organizado sob a forma de uma diretoria colegiada, com áreas administrativas e técnicas, bem como unidades e órgãos descentralizados. Além das Diretorias Colegiadas é importante apontar a existência da Auditoria-Geral, e da Coordenação-Geral de Controladoria, todas ligadas à Diretoria Colegiada.

Entre os órgãos descentralizados destacam-se as Gerências-Executivas, que têm por função promover a operação integrada do INSS, a descentralização e a autodenominação da estrutura da prestação de serviços a sociedade e de defesa dos interesses da instituição, judicial e extrajudicialmente.

Existem também, as Superintendências, com jurisdição circunscrita a uma Unidade da Federação, para exercer a articulação do nível tático-técnico ligado à Diretoria Colegiada.

Por fim, há as agências e unidades avançadas da Previdência Social. É por intermédio destas agências e unidades que o sistema presta atendimento direto ao público.

Segundo Martinez, nestes últimos anos, o INSS, desmantelado organizacionalmente, enfrentou obstáculos extraordinários para sanear a gestão, corrigir as distorções passadas, restando sem condições operacionais de viabilizar as propostas de implantação da seguridade social indicadas no texto constitucional.³⁴

³³ DI PIETRO, 2012, p. 378.

³⁴ MARTINEZ, 2003, p. 27.

3.3.3 DATAPREV

A Dataprev é uma empresa responsável por processar o pagamento dos benefícios previdenciários e o recolhimento das contribuições sociais das empresas e dos contribuintes individuais. O órgão responde também pela produção de informações gerenciais e estatísticas e pela informatização dos diversos órgãos previdenciários. A sede é no Rio de Janeiro, mas conta com escritórios estaduais em 23 estados. Apenas os estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima são atendidos pelos escritórios de estados vizinhos.

3.3.4 ÓRGÃOS COLEGIADOS

Conforme o Decreto nº 6.417 de 31 de março de 2008, há três conselhos vinculados à Previdência Social: o Conselho Nacional de Previdência Social -CNPS, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Para Martinez, os órgãos colegiados devem ter seu papel relevante no contexto previdenciário:

O órgão gestor da seguridade social deve ser instituição de direito público, de cunho federal e nacional, administrada por colegiado composto de representantes do Governo Federal, dos sindicatos e órgãos classistas, trabalhadores, aposentados e pensionistas. Preferivelmente fundação de direito público, submetida a um Ministério da Seguridade Social, desvinculada do funcionalismo federal, tornando mais ágil a administração, aproveitando a notável experiência de entidades patronais (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SENAR)³⁵.

O Conselho Nacional de Previdência Social é um órgão superior e de deliberação colegiada. O CNPS é responsável pela coordenação da política da Previdência Social e pela gestão do sistema previdenciário.

O Conselho Nacional de Previdência Social é presidido pelo Ministro da Previdência Social e possui 15 membros, sendo 6 representantes do governo federal, 3 representantes dos aposentados e Pensionistas, 3 representantes dos trabalhadores em atividade e 3 representantes dos empregadores.

³⁵ MARTINEZ, 2011, p. 35

Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e contribuintes do Regime Geral da Previdência Social.

O CRPS funciona como um tribunal administrativo e tem básica mediar os litígios entre segurados ou empresas e a Previdência Social. O CRPS é formado por oito Câmaras de Julgamento -CaJ, localizadas em Brasília, que julgam em segunda e última instância, e 20 Juntas de Recursos -JR e 4 Turmas de Julgamento em vários estados da Federação. A 3ª e a 5ª Câmara julgam matéria de Benefícios, as demais, matéria de Custeio em única e definitiva instância.

Existe, ainda, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar que delibera, coordena, controla e avalia a execução da política de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada.

Destarte, para finalizar, é preciso frisar, que a Previdência Social está estruturada de forma a atender os interesses da população que contribui para o Seguro Social, e para isto fornece benefícios financeiros cobrindo incapacidade laborativa, invalidez, desemprego, idade avançada, morte, reclusão e maternidade, sempre respeitando alguns princípios norteadores da Constituição Federal e das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

3.4 PRINCÍPIOS

A Previdência Social, como uma das partes do sistema de seguridade social, por seu turno, com a promulgação da CF/88, também obteve uma grande evolução, abarcando o maior número possível de protegidos, independentemente da sua força de trabalho, bem como selecionando e distribuindo suas prestações de forma a atingir o ideário do sistema de seguridade social.

Para Pereira Junior,

Todo esse processo evolutivo pelo que passou e passa a Previdência Social é fruto de muita luta das classes sociais menos favorecidas, que sempre estiveram à mercê dos riscos sociais, como, também, do desenvolvimento da solidariedade que amadurece e ganha destaque na consciência dos homens³⁶.

³⁶ PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da previdência social e os direitos fundamentais Jus Navigandi.

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 8.212/1991 e o art. 2º da Lei nº. 8.213/1991 esclarecem que a previdência social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

Art. 3º da Lei nº. 8.212/1991: A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios; e)
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Art. 2º da Lei nº. 8.213/1991: A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

Os princípios informadores da Previdência Social são praticamente os mesmos que informam a Seguridade Social, e que já foram analisados anteriormente.

A primeira lembrança que pode ser feita, segundo Martins, vem a ser que o valor dos benefícios que tem como base o salário de contribuição não pode ser inferior a 01 (um) salário mínimo. Trata-se de orientação importante, pois no sistema previdenciário anterior muitos benefícios devidos aos segurados rurais eram pagos no valor inferior ao salário mínimo, sendo a referida distorção corrigida.

Quanto à previdência complementar facultativa, fica a critério de cada pessoa, mas que poderá ser instituída oficialmente, mediante contribuição adicional.

Trabalhados alguns assuntos referentes à Seguridade e a Previdência Social, o presente trabalho se direcionará em destacar um tipo específico de segurado, que para o Estado brasileiro é conceituado como segurado especial. Embora é sabido que existe no regramento constitucional e infraconstitucional previdenciário, mais de uma espécie de segurado especial, este trabalho ficará apenas com o trato dos rurais.

CAPÍTULO 4

4 SEGURADO ESPECIAL RURAL

Em razão do art. 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que conforme Martinez “em uma distinção inexplicável numa Carta Magna”³⁷ foi conceituado o segurado especial.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...];

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei³⁸.

Para Martinez:

É pequeno proprietário ou não, autônomo e prestador de serviços rurais e na pesca, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, conforme a Lei Maior, ou sem a ajuda de terceiros. A maioria envolvida com o direito agrário³⁹.

A redação original da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, previa que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - Como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado,

³⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Plano de Benefícios. 8. ed. São Paulo: LTr. 2010.

³⁸ BRASIL.(Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁹ MARTINEZ, op. cit., p. 106.

que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados⁴⁰.

A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, alterou várias características do segurado especial rural, incluindo algumas particularidades que antes ensejavam na prática, muitas contradições na sua interpretação, assim ficou definido que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – Como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) Produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

⁴⁰ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – A outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar

; II – A exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano.

III – A participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar.

IV – Ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – A utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento

ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – A associação em cooperativa agropecuária;

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de.

I – Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III – Exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991;

IV – Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – Exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – Parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – Atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

VIII – Atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – A contar do primeiro dia do mês em que:

a) Deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) Se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei.

c) Tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – A contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) Utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) Dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo.

c) Dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada⁴¹.

De acordo com o art. 106 e §§ da Lei 8.213/91, a comprovação da condição de segurado especial dos trabalhadores rurais deverá ser feita, alternativamente, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais devidamente homologada pelo INSS, comprovante de cadastro no INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar e bloco de notas do produtor rural.

Desta forma ficou definido que os segurados especiais rurais são todos aqueles produtores rurais que exploram imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais.

De acordo com a redação original do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, o garimpeiro era considerado segurado especial. A Lei nº 8.398, de 07 de janeiro de 1992, deu nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.213 retirando o garimpeiro da condição de segurado especial, que passa a ser contribuinte individual.

Para Martins “Produtor rural é aquele que, sendo proprietário ou não, desenvolve atividade agropastoril e hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar”⁴².

O mesmo autor define o conceito de parceiro, meeiro e arrendatário agrícola:

É aquele que celebra um contrato de parceria com o proprietário da terra ou dos animais, desenvolvendo a atividade agropecuária, dividindo os lucros de seu mister com o proprietário do imóvel na proporção estipulada no contrato. Meeiro é aquele que pactua com o proprietário da terra de um contrato de meação para consecução de atividade agropecuária, partilhando os rendimentos obtidos. Arrendatário é a pessoa que usa a propriedade pagando um aluguel ao

⁴¹ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, loc. cit.

⁴² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 100.

proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola pastoril ou hortifrutigranjeira⁴³.

O pescador artesanal mesmo não sendo objeto deste trabalho, é também considerado segurado especial. Para Martinez, é aquele que tem por atividade a pesca, mediante recursos precários, para obter sua subsistência.

Pode ter ou não embarcação própria, de até duas toneladas brutas, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio de vida, estando matriculado na Capitania dos Portos e no Instituto de Meio Ambiente -IBAMA.⁴⁴

Seguindo a doutrina de Martinez, ele ainda descreve que o segurado especial deverá exercer suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O segurado em questão pode exercer suas funções com ou sem auxílio eventual de terceiros. Considera-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

Entende-se por grupo familiar ou composto, segundo a Lei 8.213/1991 como, pelo cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de idade, o equiparado.

Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Não será considerado segurado especial: o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada ou aposentadoria de qualquer regime⁴⁵.

Perdendo ambos os cônjuges ou companheiros e condição de segurado especial, por motivo de exercício de outra atividade remunerada, os filhos também perdem essa condição, permanecendo os menores de 21 anos na categoria de dependentes.

Distingue-se o segurado especial da pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, que é contribuinte individual O segurado especial é a pessoa que exerce sua

⁴³ Ibid., p. 100-101.

⁴⁴ MARTINEZ, 2003, p. 107-108.

⁴⁵ MARTINEZ, op. cit., p. 101

atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros.

A pessoa física que explora atividade agropecuária tanto pode exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, ao contrario do segurado especial, que só pode ter auxílio eventual de terceiros, pois o que interessa é o trabalho feito por grupo familiar, a partir da nova regra, o grupo familiar poderá contratar empregados temporários, obedecido o limite legal. O contribuinte individual pode ter auxílio de empregados de maneira permanente.

O segurado especial rural que optar por possuir empregados permanentes, será obrigado a contribuir diretamente à previdência, respeitado o período de carência exigido para cada tipo de benefício.

4.1 CARÊNCIA

Carência para fins previdenciários nada mais é do que o tempo mínimo exigido para se garantir o recebimento de aposentadorias ou de outros benefícios a que têm direito o segurado.

Para a Lei nº 8.213/1991, carência é considerada da seguinte forma:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências⁴⁶.

Em geral, a carência é medida pelo número mínimo de contribuições mensais efetuadas a Previdência Social. Mas há casos específicos, como os trabalhadores do campo, considerados segurados especiais, estes a carência é medida pelo tempo em que o trabalhador exerce atividade na área rural, tanto individualmente como em regime de economia familiar.

No entender de Martins:

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do

⁴⁶ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências⁴⁷.

Martinez, ao discorrer sobre o assunto, aduz que o período de carência, a par do evento determinante do benefício (um para cada tipo de prestação), é requisito indispensável ao direito.

4.2 BENEFÍCIOS DO SEGURADO ESPECIAL RURAL

A Carta Magna em seu artigo 201, já transcrito no capítulo anterior, dispõe, essencialmente, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o regramento infraconstitucional disposto no artigo 18 do RGPS assim prevê:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente⁴⁸.

O inciso primeiro do artigo 39 da lei de benefícios dita à regra especial para os trabalhadores rurais requerendo que a comprovação do efetivo exercício de atividade rural seja feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - De aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, **ainda que de forma descontínua**, no período, imediatamente anterior ao

⁴⁷ MARTINS, 2012, p. 228.

⁴⁸ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - Dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.⁴⁹

Talvez exatamente porque a história tenha dado a lição clara do evidente desequilíbrio estrutural entre as contribuições e os benefícios dos ruralistas em nosso país, foi criada uma fórmula bastante peculiar para integrar os trabalhadores rurais no Regime Geral da Previdência Social.

É certo que o constituinte, nesse passo, dedicou uma regra de transição clara para os benefícios dos trabalhadores rurais (e equiparados), antevendo um desenvolvimento social tal que, no futuro se vislumbrasse a possibilidade de equilíbrio atuarial entre a contribuição deste setor da economia e os benefícios concedidos, preservando e respeitando um dos pilares do moderno (e, é preciso dizer, neo-liberal) princípio do equilíbrio atuarial e financeiro entre custeio e benefícios. O art. 201, em seu parágrafo 7º, inciso II, da CF destaca os trabalhadores rurais, incluídos neste conceito o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Este destaque, a nosso ver, é proposital.

Nesta feita, os agricultores considerados trabalhadores rurais poderão requerer seus benefícios previdenciários no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Importante fazer agora um breve comentário sobre os benefícios que os segurados especiais rurais têm direito.

⁴⁹ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

4.2.1 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade, no sistema anterior da CLPS era chamada de aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei nº. 8.213/1991. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa já estar com idade para ter direito a uma aposentadoria não quer dizer que seja velha.

Para Martins, “o objetivo desta aposentadoria, é que seja concedida a quem dela precisar, e que não tenha outra aposentadoria de outro regime”⁵⁰.

A aposentadoria por idade tem distinção entre trabalhadores rurais tidos por segurados especiais e urbanos, conforme a tradição distingue também o homem da mulher, conforme art. 48 da Lei 8.213/1991:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei⁵¹.

A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado. Observada a carência exigida, ou seja, o segurado especial deverá comprovar sua condição no período equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 anos de atividade rural.

⁵⁰ MARTINS, 2012, p. 256.

⁵¹ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

4.2.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o labor.

A aposentadoria por invalidez está contida no artigo 42, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão⁵².

Para Martinez a aposentadoria por invalidez é deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio doença⁵³.

Embora derivada deste, é direito individualizado, não confundível com aquele, com regras e cálculos próprios.

Para o mesmo autor “é um dos benefícios mais importantes do plano de benefícios, em face de seu elevado custo e sentido social”⁵⁴.

Este tipo de aposentadoria, depende de exame médico-pericial, sujeita-se a toda sorte de equívocos, má-fé e impropriedades técnicas.

Ambos os conceitos, tanto incapacidade laboral como insuscetibilidade de recuperação são genéricos, difusos e subjetivos, gerando, assim, complexidade no exame de cada caso e, no mais das vezes, insatisfação.

⁵² BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

⁵³ MARTINEZ, 2011, p. 292.

⁵⁴ Ibid., p. 293.

A carência da aposentadoria por invalidez está fixada, de longa data, em doze contribuições mensais, igual prazo de carência é estabelecida para os rurais, que na ocasião precisam comprovar, no mínimo, um ano da sua inscrição como segurados especiais, inclusive evidenciar a sua qualidade de segurado antes de estar acometido pela moléstia incapacitante.

Para Martinez os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho, esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, fazer-se acompanhado de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando⁵⁵.

Se antes de ingressar na Previdência Social, o segurado já estava incapaz para o trabalho, não tem direito ao auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez, mas o tempo de filiação e de contribuição é considerado para os outros benefícios.

Questão de relevância é a existência de doenças manifestadas posteriormente ao ingresso no RGPS, embora o segurado já fosse portador delas antes da data de início da filiação como segurado especial rurícola, cabendo, portanto, no caso, a concessão do benefício.

Assim como doença não se confundi com lesão, a progressão não se identifica com o agravamento. Um resfriado pode transformar-se numa gripe, esta em pneumonia e, finalmente, avançar para uma tuberculose. A princípio agravadas e, ainda, enquanto enfermidades individualizadas, uma gripe, uma pneumonia ou uma tuberculose podem ser fatais.

Seguindo este raciocínio temos que, se não há provas do início da incapacidade antes do ingresso na Previdência Social, o benefício deve ser concedido.

4.2.3 AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio-doença é o benefícios concedido para os segurados da Previdência Social atingidos pelo risco social doença, assim dispõe a lei de benefícios em seu art. 15:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

⁵⁵ MARTINEZ, 2003, p. 293.

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.⁵⁶

O segurado especial rural, não possui exigência de contribuições, somente precisa comprovar o exercício de atividade rural doze meses antes do início da incapacidade.

Como já mencionado, o valor do auxílio-doença para o segurado especial rural será de um salário mínimo.

4.2.4 AUXÍLIO ACIDENTE

O benefício em comentário vem substituir o auxílio-suplementar que era previsto no art. 9º da Lei nº. 6.367/1976.

É o benefício que indeniza o segurado da Previdência Social, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resulta seqüela definitiva, conforme disposto na Lei nº. 8.213/1991, em seu art. 86:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia⁵⁷.

Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil.

Tem o objetivo de compensar o segurado da redução de sua capacidade laborativa.

Porém só faz jus a este tipo de benefício o segurado especial que optar por contribuir facultativamente para a Previdência Social, pois o valor que perceberá do benefício é calculado sobre o salário de contribuição.

⁵⁶ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

⁵⁷ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

4.2.5 SALÁRIO MATERNIDADE

A Constituição Federal de 1988 determinou que a gestante terá 120 (cento e vinte) dias de repouso, inclusive a segurada especial:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias⁵⁸.

O inciso IV do art. 201 da mesma carta estabelece que os planos de previdência social, devem atender a proteção à maternidade, especialmente a gestante, nos termos da lei.

Seguindo o regramento constitucional, a Lei nº. 8.861/1994, determinou que a segurada especial rural também passa a ter direito ao salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, podendo ser requerido até 90 (noventa) dias após o parto, importante transcrever art.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

[...];

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício⁵⁹.

A duração do salário-maternidade está previsto no art. 71 da lei de benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A mesma lei estabelece o valor que será pago à segurada especial rural:

⁵⁸ BRASIL.(Constituição de 1988).

⁵⁹ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

Feitas algumas considerações sobre os benefícios previdenciários que os segurados especiais tem direito, passamos a analisar os benefícios dos dependentes destes segurados.

4.3 BENEFÍCIOS DOS DEPENDENTES DO SEGURADO ESPECIAL RURAL

O Regime Geral de Previdência Social além dos benefícios para os segurados assegura também benefícios para os seus dependentes, estabelecidos por critérios definidos em lei:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...];

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão;

Diante do dispositivo contido no art. 18 do RGPS, percebe-se que existem apenas 2 (dois) tipos de benefícios para dependentes, referente aos segurados especiais rurais, um cobrindo a morte e outro a detenção ou reclusão do segurado.

4.3.1 PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é paga aos dependentes quando o segurado falecer está prevista no art. 74 do RGPS, desde que comprovado a qualidade de segurado no momento do sinistro:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A pensão tem o mesmo valor da aposentadoria do segurado falecido ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito.

Caso haja mais de um dependente com direito a pensão, o valor é repartido em partes iguais entre eles.

4.3.2 AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão será devido ao conjunto de dependentes do segurado, durante todo o período de detenção ou reclusão deste, preenchido também o requisito de possuir a qualidade de segurado no momento da reclusão.

Este benefício destinado aos dependentes está previsto no art. 80 da Lei nº. 8.213/1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Não se exige carência para este tipo de benefício, basta que se comprove a qualidade de segurado, no caso deste trabalho, o valor do benefício será também o equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente.

Trabalhados os benefícios previdenciários que o segurado especial tem direito, inclusive dos dependentes.

4.4 DOCUMENTOS QUE COMPROVAM ATIVIDADE RURAL

A comprovação do exercício da atividade rural está prevista no art. 106 da Lei nº. 8.213/1991, e será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – Bloco de notas do produtor rural;
- VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.⁶⁰

Os documentos de que tratam os itens acima, devem ser considerados, para todos os membros do grupo familiar, como prova plena para o período que se quer comprovar, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar.

Se houver dúvidas deverá ser realizada entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

Martinez, ao discorrer sobre este artigo, aduz que:

Em virtude do princípio da equivalência urbano-rural e da sua necessidade de sua implantação, aliás gradativa, a Previdência Social rural perdeu sua individualidade e os direitos do trabalhador rural apresentam-se pulverizados em diversos dispositivos.⁶¹

Neste artigo, o legislador cuida especialmente da prova da atividade rural, aliviada em razão da especificidade das condições rurais.

⁶⁰ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

⁶¹ MARTINEZ, 2003, p. 561.

O rol, bastante simplificado, não exaure as infinitas possibilidades, precisando trazer do sítio do Ministério da Previdência Social uma lista maior de documentos que poderão ser utilizados para provar o trabalho campesino dos segurados especiais. Vejamos:

- Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/PASEP) ou número de inscrição do contribuinte individual/Segurado Especial-Trabalhador Rural;
- Documento de identificação (Carteira de Identidade e/ou Carteira de trabalho e Previdência Social);
- Certidão de Nascimento ou Casamento
- Cadastro de Pessoa Física -CPF;
- Documentos de comprovação do exercício de atividade rural:
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA;
- Bloco de notas do produtor rural;
- Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.
- Certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio -FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.
- Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que acompanhada por documentos nos quais conste a atividade a ser comprovada, podendo ser, dentre outros:
 - Declaração de Imposto de Renda do segurado;
 - Escritura de compra e venda de imóvel rural;

- Carteira de Vacinação;
- Certidão de nascimento dos filhos;
- Certidão de Tutela ou Curatela;
- Certificado de alistamento ou quitação com o serviço militar;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição própria ou dos filhos em escolas;
- Comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural nos estados ou municípios;
- Comprovante de recebimento de assistência ou acompanhamento pela empresa de assistência técnica e extensão rural;
- Contribuição social ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, à colônia ou à associação de Pescadores, produtores rurais ou a outra entidades congêneres;
- Declaração Anual de Produtor -DAP;
- Escritura pública de imóvel;
- Ficha de associado em cooperativa;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde;
- Publicação na imprensa ou em informativo de circulação pública;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas;
- Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu);
- Título de eleitor;
- Título de propriedade de imóvel rural;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Documentos complementares, quando necessário para a regularização dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS:

Todos os comprovantes de recolhimento à Previdência Social (Guias ou carnês de recolhimento de contribuições), quando tiver optado por contribuir;

Cópia e Original da Certidão de Nascimento ou Casamento.⁶²

O documento apresentado como início de prova deve ser contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado.

Martinez é enfático ao lecionar acerca da força probatória destes documentos “[...] o rol é alternativo, isto é, não são necessários todas as provas elencadas; apenas uma delas, é suficiente para a demonstração exigida”.⁶³

Em se tratando de contratos de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, é necessário que tenham sido registradas ou reconhecidas firmas em cartório e que se observe se foram assentadas à época do período da atividade declarada.

As declarações de sindicato de trabalhadores rurais, sindicatos patronais rurais, legalmente constituídos, homologadas pelo INSS, deverão ser consideradas para fins de comprovação do exercício da atividade rural, em relação ao período em que o segurado exerceu ou exerce atividade na respectiva base territorial de atuação do sindicato.

Quando da apresentação do bloco de notas de produtor rural ou de notas fiscais de compra ou venda realizada por produtor rural, objetivando comprovar atividade rural, deverá ser conferida a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações.

Na declaração emitida pelos sindicatos rurais, para fins de comprovação do exercício da atividade rural, deverão constar, obrigatoriamente, todos os elementos relacionados na Declaração de Exercício de Atividade Rural.

Quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade, deverá ser anexado o comprovante de cadastro do INCRA ou equivalente, referindo-se a cada uma, visando à caracterização do segurado.

A entrevista constitui elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural, a forma em que ela é ou foi exercida, e para confirmação dos dados contidos em declarações emitidas pelos sindicatos de trabalhadores rurais ou sindicatos rurais, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo quase obrigatória a sua

⁶²BRASIL. Ministério da previdência social.

⁶³MARTINEZ, 2011, p. 106.

realização, independente dos documentos apresentados e sempre que a concessão depender da homologação da declaração do sindicato.

Para finalizar, se faz necessário descrever que a prova que enseja maior veracidade do trabalho rurícola, na prática, enquadrando o segurado como especial, é o bloco de notas de produtor rural, seja ser através deste o recolhimento do produtor rural ao Seguro Social através da aplicação de uma alíquota para recolhimento, com base na receita bruta da sua produção, ou mesmo, por ser esta uma prova contemporânea e emitida pela administração pública municipal, com respaldo de fé pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral, discorrer sobre a Previdência Social no Brasil, abordando mais especificamente os segurados especiais rurais, que conforme a lei constitucional e infraconstitucional em vigor são tidos como pequenos produtores rurais.

Foi abordado o desenvolvimento histórico e cultural da Previdência Social referente aos urbanos e rurais, posteriormente realizado uma distinção dos regimes que aqueles eram enquadrados até a entrada da atual Lei de benefícios previdenciários, consubstanciada na Carta Maior.

A Lei nº. 11.718, de 20 de junho de 2008, alterou várias características do segurado especial rural, incluindo algumas particularidades que antes ensejavam na prática, muitas contradições na sua interpretação, pois não se sabia ao certo quem era realmente enquadrado como segurado especial.

Desta forma, ficou definido que o segurado especial rural é o produtor rural pessoa física que reside no imóvel rural ou perto dele, plantando numa área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais e que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, destinado a própria subsistência e também à comercialização do excedente.

Este segurado pode, a partir desta lei, contratar empregados temporários num determinado e pequeno período, outorgar através de parceria, meação ou comodato, parte de seu imóvel e também utilizar de forma suplementar a sua propriedade, destinado a exploração de atividade turística.

Novidades estas, que mesmo sendo praticadas diariamente por aqueles segurados, não possuíam dentro do ordenamento jurídico vigente, até então, nenhuma segurança no sentido de garantir seus direitos aos benefícios previdenciários.

Ficava o pequeno agricultor brasileiro a mercê de uma interpretação subjetiva por parte do analista de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, quando do requerimento de seu benefício, e que agora possuem respaldo da Lei.

A vontade expressa do Constituinte de 1988, e posteriormente as Leis matrizes de número 8.212 e 8.213 do ano de 1991, alteradas pela Lei nº, 11.718 de 2008, foi de beneficiar o pequeno trabalhador rural, categoria profissional totalmente desprotegida e, no bom uso do termo, ignorante, que tem extrema dificuldade para comprovar materialmente sua situação, pois abordou situações que condizem com a realidade do campo.

É notório o avanço estendido pela Carta Maior de 1988, equiparando os rurais aos urbanos em matéria de benefícios previdenciários, mas ainda, na prática depara-se com uma grande dificuldade em comprovar a condição de segurado especial, pois o instituto responsável pelo reconhecimento desta condição coloca muitos obstáculos para validar as provas produzidas pelos pequenos agricultores, e que na grande maioria possuem poucos documentos para comprovar sua condição.

Para finalizar este trabalho, saliento que, no campo, depoimento é o aperto de mão, sofrido e sincero, a palavra simples e sem refinamentos jurídicos. A prova de trabalho rural por longos anos é a mão calejada e a coluna encurvada pelo fardo do trabalho pesado do roçado, que mal alimenta a família. Desta forma, não se pode exigir destes trabalhadores, documentos, certidões, protocolos, autenticações, procedimentos administrativos burocráticos, quando, em sua gigante maioria, nunca tiveram oportunidade de trocar, mesmo por pequenos momentos, o cabo da enxada pela caneta esferográfica.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade social. Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 20 mai. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília 05 out. 1988**

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro.

Constituição de 193. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 16 de julho de 1934.

Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988.

Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro em 22 abr. 1824.

_____. **Decreto nº 4.682 - de 24 jan. 1923 - Lei Eloy Chaves**. Rio de Janeiro, 24 jan.

BRASIL. Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963. **Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural"**.

_____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, 25 mar. 1971.

_____. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 24 jul. 1991.

_____. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24 jul. 1991.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

CORRÊA, Wilson Leite. **Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012,

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social. Plano de Benefícios**. 8. ed. São Paulo: LTr. 2010, Tomo II, 1008 p.

Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário. Noções de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, Tomo I.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 32. ed. São Paulo : Atlas, 2012, 377 p.

OLIVEIRA, Aristeu. **Consolidação da legislação previdenciária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010, 305 p.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da previdência social e os direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina.